



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º-G da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-G.

§ 1º O Comitê de que trata o *caput* será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Fazenda, de **representantes da sociedade civil, organizações não governamentais e instituições financeiras**, garantindo **ampla participação** de diferentes setores da sociedade para contribuir nas decisões sobre as políticas de crédito consignado

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A **participação ampla e democrática** no **Comitê Gestor** é essencial para assegurar que a implementação do crédito consignado seja feita de forma justa e transparente. A inclusão de **representantes da sociedade civil e instituições financeiras** proporciona um **equilíbrio de interesses**, garantindo que as políticas públicas sejam formuladas de maneira inclusiva e bem fundamentada. Isso também assegura que as **decisões tomadas sejam benéficas** para todos os envolvidos, promovendo uma **gestão eficiente e equitativa** do



crédito consignado, com a devida consideração para com a **população de baixa renda** e o **sistema financeiro** como um todo.

Sala da comissão, 13 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259707069300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

